

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**9/2012**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL E PELA SENTENÇA. LAUDO TÉCNICO APONTA DOENÇA DEGENERATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Se a alegada doença do trabalho não é reconhecida pelo laudo pericial e pela sentença, mas, se, ao revés, a perícia aponta a existência de doença degenerativa, não se há de falar em estabilidade no emprego (artigo 118 da Lei 8.213/91), tampouco em indenizações por danos morais e materiais. Aplicação do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.213/91. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01155002320085020271 - RO - Ac. 3ªT [20120082777](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 07/02/2012)

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **Cabimento**

EMENTA. Benefícios da Justiça Gratuita a pessoa jurídica. Pretensão sem respaldo legal. As pessoas jurídicas, mesmo que seja uma entidade sindical, não podem ser contempladas com os benefícios da Justiça Gratuita, pois a declaração de miserabilidade jurídica, indispensável à concessão do favor legal, refere-se à impossibilidade da parte em arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. As pessoas jurídicas não necessitam de alimentos para sobreviver, nem tampouco integram o conceito de família. As dificuldades do empregador, independentemente da veracidade do alegado, configuram risco do empreendimento. (TRT/SP - 00007056620115020281 - AIRO - Ac. 16ªT [20120089232](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 10/02/2012)

## **COISA JULGADA**

### **Imutabilidade ou não**

COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A coisa julgada impede a propositura de nova ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, que já tenha transitado em julgado, tornando imutável a parte decisória da sentença, que deve guardar relação de simetria com o pedido que se tenha formulado na petição inicial. Não havendo a observação de tais requisitos, inexistente coisa julgada. (TRT/SP - 01960006020085020050 - RO - Ac. 17ªT [20120094503](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 10/02/2012)

## **COMPETÊNCIA**

### **Contribuição sindical (legal ou normativa)**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTOS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Considerando que a contribuição sindical tem natureza tributária, nos termos do artigo 149 da

Constituição Federal, a competência para a fiscalização dos recolhimentos a título de contribuição sindical pertine ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme o artigo 583 c/c o artigo 589 da CLT. (TRT/SP - 00015399720105020089 (01539201008902000) - RO - Ac. 17ªT [20120094473](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 10/02/2012)

### ***Rede Ferroviária Federal. Direitos de aposentados***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. CPTM-FAZENDA DE SÃO PAULO. 1. COMPETÊNCIA. A controvérsia decorre de regras que se agregaram ao contrato de trabalho. O artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é claro ao afirmar ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o presente feito, por ter relação direta com o contrato de trabalho firmado entre as partes. O fato de o benefício ser pago ou não pela Fazenda Estadual não desloca a competência da Justiça do Trabalho. Rejeitada a preliminar. 2.FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Autor aposentado pelo INSS por tempo de contribuição, sem se desligar da CPTM, que continua a prestar serviços na mesma função. Da análise sistemática da legislação aplicável (Decreto Estadual nº 35.350/59 e Contrato Coletivo de Trabalho 95/96) tem-se que o afastamento é condição prévia necessária para que o aposentado faça jus à complementação do benefício previdenciário. 3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. o artigo 37, parágrafo 10º da Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo, emprego ou função pública, abrangendo empresas públicas e sociedades de economia mista. Conquanto a aposentadoria seja paga pelo INSS (União), o direito perseguido concerne à complementação a ser paga pela Fazenda do Estado de São Paulo. O provimento da pretensão autoral redundaria na situação prática da CPTM, sociedade de economia mista vinculada ao Poder Público Paulista, remunerar o Reclamante pelo seu emprego e a Fazenda Pública Paulista pagar-lhe as diferenças entre o valor recebido da aposentadoria e o que já recebe como empregado ativo. Nessa interpretação é que há a impossibilidade jurídica do pedido. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00013101420105020033 - RO - Ac. 12ªT [20120085148](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 07/02/2012)

### **DANO MORAL E MATERIAL**

#### ***Indenização por dano moral em geral***

IMPUTAÇÃO DE FURTO SEGUIDO DE REVISTA INTIMA NOS PERTENCES DA EMPREGADA COM PUBLICIDADE DO FATO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. Se há prova, retratada pela confissão, de que houve constrangimento e humilhação comprovadas pela invasão de privacidade e intimidade, resta patente o dano moral, o que implica numa indenização compensatória ao ofendido. Em razão da oitiva da testemunha da reclamante apenas como informante e, em face à negativa dos reclamados, conclui-se pela ausência de prova quanto gravidade da conduta de imposição de nudez, o que influi apenas na proporcionalidade da sanção (art.944 CC), mas não exclui a conduta abusiva dos reclamados, confessada nos autos, de que houve imputação de furto e revista nos pertences (casacos e bolsas) e publicidade do fato pelo envolvimento dos seguranças e zelador. Ainda, deve ser sopesado que o reclamado não exerce atividade econômica, pois a relação é doméstica. Assim, fixação do valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944, CC), ou seja, satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Assim, deve levar em

consideração a gravidade da conduta; a extensão do dano, tendo em conta o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e sociais; a situação econômica do lesador e; o caráter pedagógico da sanção. Isto porque, a indenização tem natureza compensatória, uma vez que o dano moral é de difícil mensuração. (TRT/SP - 00007257920115020015 - RO - Ac. 4ªT [20120069592](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 10/02/2012)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

Embargos de declaração. Insalubridade. Tempo de exposição ao risco. Prequestionamento. Uma vez consideradas pelo Perito todas as circunstâncias que determinaram o enquadramento da atividade na Norma Regulamentadora, não cabe pronunciamento explícito e específico sobre "tempo de exposição ao risco", cuja pertinência é ligada apenas à periculosidade. Embargos de declaração improcedentes. (TRT/SP - 02092008520095020055 - RO - Ac. 11ªT [20120099971](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 10/02/2012)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

Estabilidade. Revogação. Necessidade do gozo do benefício do auxílio doença acidentário. Inteligência do art. 118 da Lei 8.213/91. Trata-se de requisito objetivo para a concessão da estabilidade acidentária o afastamento previdenciário por acidente do trabalho e não por doença comum, como ocorreu no caso dos autos. Sentença reformada nesse aspecto. (TRT/SP - 02208007820075020086 - RO - Ac. 11ªT [20120058477](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 07/02/2012)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

DA RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. O artigo 592, II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho dispõe que os sócios têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. Demonstrada a insuficiência de bens da ré, e que os sócios, embora retirantes, beneficiaram-se da força de trabalho do reclamante, respondem pelo não pagamento dos débitos trabalhistas constituídos, De resto, é assente que, diante do princípio da alteridade inerente ao contrato de trabalho, não há que se transferir ao trabalhador os riscos do negócio. (TRT/SP - 00826009720045020021 - AP - Ac. 4ªT [20120067328](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 10/02/2012)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. Honorários advocatícios são indevidos, uma vez não preenchidos os pressupostos da Lei 5584/70, que regula a sucumbência no processo do trabalho. Lei própria e especial afasta a aplicação de norma de direito comum (art. 769 da CLT), não tendo a CF/88 retirado a capacidade postulatória das partes nesta Justiça Especializada. No que tange a indenização prevista no artigo 389 e 404 do Código Civil, também é indevida pelos mesmos motivos acima expostos, ressalvando que o reclamante

não pode transferir para a parte contrária o ônus de ter contratado advogado particular, a despeito de ainda viger na Justiça do Trabalho o jus postulandi. (TRT/SP - 00761005720095020015 (00761200901502006) - RO - Ac. 11ªT [20120058396](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 09/02/2012)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Integração nas demais verbas***

"Horas extras - Base de cálculo. As horas extras devem ser apuradas com base na remuneração habitualmente recebida pelo empregado, e na falta de disposição normativa expressa contrária, as parcelas habitualmente pagas pelo empregador integram a remuneração para todos os fins inclusive cálculos das horas extras." (TRT/SP - 00091002120095020086 (00091200908602005) - RO - Ac. 3ªT [20120082696](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 07/02/2012)

### ***Trabalho externo***

Horas extras. Art. 62, II, da CLT. Marcação de horário. A submissão a controle de horário é incompatível com o art. 62, inciso II, da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00002125920115020291 - RO - Ac. 12ªT [20120077234](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 10/02/2012)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Tempo à disposição***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO. A ausência de exposição permanente do empregado a agentes explosivos ou inflamáveis, não constitui fator excludente para a percepção do pagamento do adicional de periculosidade. Nos termos da Súmula 364, I do C. TST, a exposição intermitente, que sujeita o trabalhador às condições de risco, garante o seu recebimento (TRT/SP - 00103000820085020051 - RO - Ac. 17ªT [20120094511](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 10/02/2012)

## **JORNADA**

### ***Intervalo violado***

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. A forma adotada pela reclamada, de conceder intervalo de 15 minutos além da jornada de seis horas, perfazendo uma jornada total de 6 horas e 15 minutos, viola o artigo 71 da CLT e, por corolário, o artigo 383 consolidado, considerando a norma de proteção especial à mulher trabalhadora, sendo devida uma hora extra por dia de efetivo trabalho, ante a supressão do intervalo para refeição e descanso.. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO. Comprovado o fato impeditivo do direito à equiparação vindicada, no caso sub judice, a diferença de tempo de serviço superior a dois anos (art. 461, parágrafo 1º, CLT), não há que se falar em direito da reclamante às diferenças por equiparação salarial vindicada. Recurso da ré provido em parte. (TRT/SP - 00013669720105020081 - RO - Ac. 8ªT [20111450297](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 30/01/2012)

INTERVALO INTRAJORNADA. GOZO PARCIAL. A duração inferior ao limite legal implica em violação total à norma legal (OJ 307, SDI, I, TST). Devido o pagamento do intervalo intrajornada, pela violação do art. 71, da CLT, na forma de uma hora extra por dia de trabalho, com o adicional de 50%, nos períodos em que houve o

efetivo labor, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40% e DSRs. Quando não há o intervalo, impõe-se o deferimento de hora extra (artigo 71, parágrafo 4º, CLT; OJ 307, SDI-I, TST). Com a inserção do parágrafo 4º no art. 71 da CLT, por intermédio da Lei n. 8.923/94, a não concessão ou restrição do intervalo por parte do empregador, independente da prestação de horas suplementares, implica no pagamento do período como jornada extraordinária. Portanto, a Autora tem direito a uma hora diária, bem como os reflexos solicitados de acordo com o julgado, sendo que a hora extra é devida por inteiro, já que a Autora laborou durante o período de intervalo. E por serem habituais, são devidos os reflexos. (TRT/SP - 00019209720105020027 - RO - Ac. 12ªT [20120085113](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 10/02/2012)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. Jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, item IV). Recurso da Companhia Brasileira de Distribuição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018440920105020016 - RO - Ac. 11ªT [20120057381](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/02/2012)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

"Redução do intervalo intrajornada. Negociação Coletiva. Validade. A Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XXVI, consigna o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Tendo em vista o que consta dos incisos VI e XIII do mesmo dispositivo constitucional, certo é que não há vedação para que o Sindicato de Classe legitimamente negocie o intervalo para descanso e refeição inferior ao legalmente estipulado." (TRT/SP - 01000003120095020254 - RO - Ac. 3ªT [20120082700](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 07/02/2012)

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO DO PERÍODO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Após o advento da Constituição Federal de 1988 restou permitida a alteração de horário de trabalho mediante pactuação coletiva, como expressamente autoriza o artigo 7º, inciso XIII. A norma constitucional, ainda, não exige autorização do órgão do Ministério do Trabalho para referida redução, bastando tão-somente a negociação coletiva. Havendo nos autos instrumentos normativos prevendo a redução do descanso intrajornada para 30 minutos diários, o reclamante não faz jus às horas extras e reflexos decorrentes da aplicação do artigo 71, parágrafo 4º da CLT.



(TRT/SP - 01741008420085020029 - RO - Ac. 3ªT [20120082769](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 07/02/2012)

## **PORTUÁRIO**

### ***Normas de trabalho***

Complementação de Aposentadoria. CODESP. Instituto Portus. Redução por Suposto Erro na Concessão. Proibição. Artigo 468 da CLT. Súmulas 92 e 288 do C. TST. É vedada a redução da complementação de aposentadoria por alegação erro, pois tal conduta viola o disposto nas súmulas 92 e 288 do C. TST. O artigo 468 da CLT, bem como os princípios do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, e da boa fé objetiva nos contratos. Recurso obreiro acolhido para reformar a rejeição de origem. (TRT/SP - 00000580720105020443 (00058201044302003) - RO - Ac. 14ªT [20120257305](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 13/03/2012)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Aposentadoria. Especial***

1. ENTREGA DE PPP. PERICULOSIDADE. Pelo Anexo IV do Decreto 3048/1999, a obrigação de entrega do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é imposta somente às empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, que interfiram na análise dos requisitos da aposentadoria especial. Não se pode concluir devido o seu fornecimento em relação ao risco com inflamáveis, porque este não dá direito à aposentadoria com tempo inferior à regra geral, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário mencionado relaciona-se, sim, com o trabalho em condições insalubres e não em condições perigosas, sendo inútil, portanto, a providência requerida pelo reclamante. 2. Recurso da reclamada conhecido e provido. (TRT/SP - 00987009120085020020 - RO - Ac. 12ªT [20120081550](#) - Rel. IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO - DOE 10/02/2012)

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

Acordo celebrado sem reconhecimento do vínculo de emprego, com discriminação da natureza jurídica das parcelas que o compõem. Não incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo. Aplicação do entendimento reunido na Orientação Jurisprudencial nº 368, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 00013374320105020050 - RO - Ac. 3ªT [20120092004](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 10/02/2012)

### ***Contribuição. Multa***

Contribuições previdenciárias. Fase de execução. Fato gerador. Incidência sobre valor da sentença homologatória dos cálculos. Multa e juros de mora. Infere-se do comando contido no art. 195, inciso I, alínea "a" e inciso II, da CF e no parágrafo 1º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, que o fato gerador da contribuição previdenciária configura-se com o pagamento de verbas salariais reconhecidas através de sentença judicial ou quando da realização de acordo. Ademais, é permitido ao credor do título executivo dispor sobre o recebimento do valor constante daquele, ainda que não possa renunciar ao direito que fundamentou a decisão judicial. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 01867008420065020231 - AP - Ac. 14ªT [20120212484](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 09/03/2012)

## **Recurso do INSS**

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO COM DISCRIMINAÇÃO VÁLIDA DAS PARCELAS INTEGRANTES. NÃO INCIDÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária nasce quando é paga, creditada ou devida a remuneração destinada a retribuir o trabalho, nos termos do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Havendo acordo, na forma prevista no artigo 831 da CLT, este é o fato gerador da receita social. Todavia, se a transação engloba apenas verbas de natureza indenizatória validamente discriminadas, eis que não impugnadas, não há indício de fraude, o que afasta a incidência previdenciária sobre o total do acordo, na forma prevista no artigo 43 da mesma lei. Por outro lado, o fato do aviso prévio indenizado ter sido excluído do rol de verbas não integrantes do salário-de-contribuição, na forma constante do § 9º do artigo 28, do mesmo Diploma Legal, não tem o condão de transformar sua natureza nitidamente indenizatória em salarial, como equivocadamente pretendido nas razões recursais. Apelo da União a que se nega provimento." (TRT/SP - 00445008820095020315 - RO - Ac. 10ªT [20120052410](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 10/02/2012)

## **PROVA**

### **Relação de emprego**

Vínculo de emprego. Negativa de prestação de serviços. Período anterior ao registro. Ônus da prova. Ao negar a ré prestação de serviços, cabia à autora provar que trabalhou no período alegado na petição inicial, pois esse é o fato nuclear da pretensão, nos termos do art. 818 da CLT e 333, inciso I do Código de Processo Civil. Ônus do qual, entretanto, se desincumbiu de forma satisfatória. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00007216220115020461 - RO - Ac. 11ªT [20120057349](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 07/02/2012)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### **Efeitos**

RECURSO DA 1ª RECLAMADA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO E REMESSA NECESSÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o dissídio associado à relação de emprego, mesmo que se trate de complementação de aposentadoria, é inegável a competência desta Justiça Especializada, conforme a previsão do artigo 114, da Constituição. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Envolvendo diferenças da complementação de aposentadoria pagas ao inativo, mas em valores menores do que os devidos por inobservância da norma que estipulou o benefício, a hipótese é de prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, como previsto na Súmula nº 327, do Colendo TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Como se infere das Leis Estaduais nºs 9.342/96 e 9.343/96 (fls. 80/84), a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM é sucessora da antiga FEPASA, tendo em vista os dispositivos supra. Por sua vez, a vantagem pleiteada tem como fundamento o Estatuto dos Ferroviários e o Contrato Coletivo de Trabalho e aderiu ao contrato de trabalho dos Reclamantes, e o direito permanece íntegro e passível de exigibilidade perante a sucessora. Nos instrumentos normativos há cláusulas que garantem expressamente que para efeito de revisão seja tomado por base o valor correspondente ao cargo de conteúdo profissional semelhante, inclusive quanto ao nível de responsabilidade, complexidade e grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho, na



hipótese de modificação ou extinção do cargo ocupado pelo empregado ao tempo da aposentadoria, em virtude de nova estrutura salarial. RECURSO DO RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. Nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a sucessora é responsável pelos encargos sociais da sucedida, inclusive com relação aos funcionários aposentados, não constituindo óbice à satisfação do crédito trabalhista ajuste de natureza civil. (TRT/SP - 02303006820095020032 - RO - Ac. 2ªT [20120084320](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 07/02/2012)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Agravo de petição. Prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária - Legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face do devedor principal; se é evidente, em razão da sua própria condição, que a devedora principal (massa falida) não possui bens livres e desembaraçados suficientes para garantir a execução, legítimo o prosseguimento da execução em face da responsável subsidiária. Agravo improvido. (TRT/SP - 00397008620075020444 - AP - Ac. 11ªT [20120058809](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 07/02/2012)

### ***Terceirização. Ente público***

Responsabilidade subsidiária da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Ainda que considerada a contratação em cumprimento à lei de licitações, não havendo provas sobre a fiscalização das atividades da terceirizada, configura-se a negligência da contratante. Sentença mantida. (TRT/SP - 02410005020095020082 - RO - Ac. 11ªT [20120104894](#) - Rel. CLAUDIA ZERATI - DOE 10/02/2012)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Julgamento "extra petita"***

NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita caracteriza-se pela apreciação de controvérsia não suscitada, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, extravasando os limites da postulação, com violação dos artigos 128 e 460 da Lei Adjetiva, situação materializada na lide. Contudo, o julgamento extra petita não impõe a decretação de nulidade, mas sim a reforma da r. decisão para a sua adequação ao postulado. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E FÉRIAS. A Lei Municipal nº 3030, de 22.5.2003 instituiu a gratificação GDI, estabelecendo o artigo 5º, parágrafo 2º, que esta se destina a todos os servidores municipais, independentemente da apuração do desempenho individual. Neste contexto, a referida gratificação geralmente natureza salarial, devendo integrar o salário base para efeitos reflexos nos demais direitos trabalhistas. E mais, enquanto percebido o adicional de insalubridade, este integra a remuneração para todos os efeitos (Inteligência da Súmula nº 139, do C. TST). (TRT/SP - 01631004420085020302 (01631200830202008) - RO - Ac. 2ªT [20120084966](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 09/02/2012)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Ato ilegal da administração***

CONSELHOS PROFISSIONAIS. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, parágrafo 2º). Note-se que o referido dispositivo constitucional excetua apenas as hipóteses previstas nos incisos II, in fine, e IX, quais sejam: "nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" e "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", não verificadas na hipótese dos autos. O Reclamante, independentemente de sua boa-fé, que, no caso, em nada lhe auxilia, foi contratado sem a observância de elemento fundamental à validade de seu contrato, qual seja, a aprovação em concurso público. Assim, violado o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, consoante o entendimento jurisprudencial majoritário e atual sobre o tema, consubstanciado na Súmula 363 do TST, a qual é plenamente aplicável ao caso em julgamento: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e parágrafo 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Deveras, falece de suporte jurídico o afastamento da aplicação do teor da Súmula nº 363 do C. TST, pois, dadas as peculiaridades de cada caso, a situação jurídica é de tal semelhança que permite a aplicação do Enunciado supra. Por sua vez, a existência de julgados em sentido contrário, inclusive de outras Cortes, não permite a alteração do entendimento anteriormente declinado, notadamente pelo fato de que este Regional não possui função uniformizadora de jurisprudência. Por fim, o princípio da proporcionalidade apresenta-se observado, uma vez que o interesse privado na subversão da norma constitucional que exige a provação em prévio concurso público não prevalece frente ao interesse público na efetiva aplicação dos princípios da moralidade e impessoalidade, que beneficia toda a máquina administrativa e a sociedade em geral. Por tais fundamentos, rejeita-se o apelo. (TRT/SP - 01847004520095020025 - RO - Ac. 12ªT [20120085164](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 10/02/2012)

## **VIGIA E VIGILANTE**

### ***Conceito***

Porteiro. Diferenças salariais do cargo de vigilante. Considera-se vigilante, nos termos do art. 15 da Lei 7.102/83, o empregado contratado para a execução de atividades relativas à "vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas", bem assim as destinadas à "transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga", além de ter obtido "prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho" (art. 17 da Lei nº 7.102/83). Assim, não havendo comprovação de que o autor desempenhasse estas funções ou que tivesse obtido o aludido registro, não pode ser considerado vigilante, não procedendo a pretensão às diferenças salariais vindicadas. (TRT/SP -

00028654720105020201 - RO - Ac. 8ªT [20120189814](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 02/03/2012)